



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2019

DE DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Lei cria, enquanto órgão independente, o Conselho das Finanças Públicas e dispõe ainda sobre a sua organização, funcionamento e estatuto dos seus membros. Inspira-se, com efeito, no que vem acontecendo nos últimos anos em vários países, mercê da necessidade de se criar um órgão independente e prestigiado no domínio das finanças públicas.

Na verdade, hoje, é pacífico nas sociedades contemporâneas que a sustentabilidade das finanças públicas constitui um fator importante de desenvolvimento, de enraizamento e de consolidação dos sistemas democráticos, requerendo uma apreciação permanente por autoridades independentes, com titulares dotados de sólidos conhecimentos técnicos e reconhecido prestígio profissional e académico.

A missão do Conselho das Finanças Públicas é a de proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e de reforço da credibilidade financeira do Estado. Por forma a cumprir adequadamente esta sua missão, conferiu-se-lhe natureza de órgão independente, não podendo, no exercício das suas funções, solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, muito menos, privado, estando vinculado estritamente à Constituição e às leis.

Assim, a presente Proposta de Lei faz uma clara opção pela existência de um órgão independente, cuja organização e funcionamento não são dispendiosos, composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, designados pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, abrindo-se deste modo a possibilidade de nomeação de cidadãos residentes no estrangeiro.

As autoridades independentes do setor económico e financeiro funcionam sempre junto do órgão de soberania Governo, mais especificamente junto de um dos seus membros, em função do setor respetivo. No entanto, neste caso, atendendo à necessidade de conferir ao órgão algum distanciamento orgânico do Ministério das Finanças, entendeu-se mais adequado o seu relacionamento com a Chefia do Governo.

A independência e o relacionamento orgânico têm que ser concebidos no quadro no nosso sistema político-constitucional e administrativo, e de acordo com a nossa tradição de autoridades administrativas independentes, o que é dizer que as soluções não podem ser todas idênticas às encontradas noutros países, tanto mais que devemos levar em conta a necessidade de se evitar criar e pôr a funcionar instituições administrativas pesadas e custosas, quando existem alternativas viáveis e seguras.

As personalidades que integram o Conselho de Finanças Públicas devem ter mais de dez anos de experiência e são nomeadas pelo Conselho de Ministros, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, um sob proposta do Tribunal de Contas e um sob proposta do Banco de Cabo Verde. Com propostas oriundas de autoridades diferentes, ganha-se em termos de abertura de leque dos proponentes, em prol de uma escolha mais adequada à natureza e finalidade do órgão. Porém, o presidente é uma personalidade de reconhecido mérito na área económica e financeira, com mais de quinze anos de experiência profissional, o que é dizer que a presente Proposta de Lei é mais exigente em relação ao presidente, o que é normal pelas competências que exerce no regular funcionamento do órgão.

Ao Conselho das Finanças Públicas compete, designadamente, avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários, analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade, avaliar a situação financeira das autarquias locais e a situação económica e financeira das entidades do setor público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade.

Para exercer de forma adequada as suas competências o Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, encontrando-se todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados, especialmente o Governo, que é obrigado a disponibilizar ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica, sendo este um espeto comum às autoridades administrativas independentes, relacionando-se diretamente com os órgãos de soberania, com a comunicação social e com os cidadãos, de maneira a que estes possam fazer o seu próprio juízo sobre a situação das finanças públicas do país.

Se o Governo não cumprir o dever de prestação de informação em tempo oportuno, este facto é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho e, se considerar que o incumprimento é grave, o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

Nesta conformidade, entende-se que a aprovação da presente Proposta de Lei constitui um contributo para a sustentabilidade das finanças públicas e consolidação da democracia cabo-verdiana.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º
Criação

A presente Lei cria o Conselho das Finanças Públicas, adiante designado de Conselho, e regula a sua organização, funcionamento e estatuto dos seus membros.

Artigo 2.º
Missão

O Conselho tem por missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Artigo 3.º
Natureza

O Conselho é um órgão consultivo independente que se rege pelo disposto na presente Lei e respetivas normas complementares.

Artigo 4.º
Relacionamento orgânico

O Conselho funciona junto da Chefia do Governo.

Artigo 5.º
Composição e mandato

1. O Conselho é composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, um dos quais exerce a função de Presidente, sendo os demais Vogais.
2. Ao Presidente é exigido, ao menos, quinze anos de experiência profissional, sendo que os demais membros devem contar com mais de dez anos de experiência profissional.
3. Os membros do Conselho são designados pelo Conselho de Ministros, por um período de cinco anos, renovável uma única vez, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, incluindo o Presidente, e os restantes membros propostos respetivamente pelo Tribunal de Contas e pelo Banco de Cabo Verde.
4. O Presidente e os Vogais exercem o seu mandato a tempo inteiro.

5. As reuniões do Conselho são asseguradas por um secretário, provido nos termos da lei.

Artigo 6.º **Posse**

O Primeiro-Ministro confere posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua nomeação.

Artigo 7.º **Competência**

Compete ao Conselho, designadamente:

- a) Avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários;
- b) Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- c) Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d) Avaliar a situação financeira das autarquias locais;
- e) Avaliar a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- f) Analisar a despesa fiscal;
- g) Acompanhar a execução orçamental; e
- h) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 8.º **Garantias de independência**

1. Os membros do Conselho são inamovíveis, cessando o seu mandato apenas nos casos previstos no artigo seguinte.
2. Durante o seu mandato, os membros do Conselho não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas.
3. O disposto no número anterior não abrange o exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, salvaguardada a prioridade ao trabalho prestado a favor do Conselho.
4. Os membros do Conselho não podem solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, estando estritamente vinculados, no exercício das suas funções, à Constituição, às leis e aos regulamentos que lhe são aplicáveis.
5. A lei do Orçamento do Estado assegura recursos necessários e suficientes para que possa cumprir integralmente a sua missão.

6. Aplicam-se aos membros do Conselho, as incompatibilidades e impedimentos previstos na lei sobre autoridades administrativas independentes.

Artigo 9.º **Cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho cessa:
 - a) Na data do respetivo termo;
 - b) Por morte ou incapacidade permanente;
 - c) Por interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
 - d) Por renúncia;
 - e) Por condenação, transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
 - f) Por incompatibilidade;
 - g) Por falta injustificada a duas reuniões;
 - h) Por exoneração, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções; e
 - i) Por não apresentação por dois anos consecutivos do relatório sobre a proposta do Orçamento do Estado a que se refere o artigo 11.º.
2. Os membros do Conselho que cessarem funções nos termos da alínea a) do número anterior mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
3. A justificação da falta prevista na alínea g) do número anterior é verificada pelos restantes membros do Conselho, ficando a denegação da justificação sujeita a deliberação por unanimidade.
4. O membro do Conselho, cuja justificação esteja a ser alvo de deliberação nos termos do número anterior, está impedido de participar e votar nessa deliberação.

Artigo 10.º **Cooperação com entidades externas**

O Conselho promove a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões orçamentais ou macroeconómicas.

Artigo 11.º **Reuniões e deliberações**

1. O Conselho reúne-se, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou à solicitação de dois dos seus membros.

2. A reunião destinada a apreciar a proposta de Orçamento do Estado é realizada na primeira quinzena de setembro e o relatório entregue na Assembleia Nacional com antecedência mínima de uma semana antes da sua discussão na generalidade.
3. O Conselho só pode deliberar com a presença de um mínimo de três dos seus membros.
4. Cada membro do Conselho dispõe de um voto, sendo as suas deliberações adotadas por maioria absoluta, dispondo o Presidente de voto de qualidade.
5. Os relatórios são objeto de discussão e aprovação pelo Conselho antes de serem tornados públicos.
6. A Comissão Parlamentar competente pode proceder à audição dos membros do Conselho sobre os respetivos relatórios.

Artigo 12º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixando os dias e horários das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, propor e colher a opinião do Conselho sobre as matérias a ela submetida;
- d) Coordenar a atividade do Conselho; e
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

Artigo 13º

Competência do Secretário

Ao Secretário compete auxiliar o Conselho, com as seguintes atribuições:

- a) Organizar a agenda das reuniões, nos termos determinados pelo Presidente;
- b) Distribuir aos membros do Conselho as cópias das proposições e respetivos pareceres a serem apreciados;
- c) Providenciar, por determinação do Presidente, a convocação por escrito dos membros do Conselho para as reuniões;
- d) Secretariar os trabalhos, redigir a ata de cada reunião, proceder a sua leitura e providenciar o seu registo e arquivamento;
- e) Providenciar os elementos de informações solicitados pelos membros do Conselho;

f) Informar os membros do Conselho sobre a tramitação dos processos colocados em diligência.

Artigo 14º

Estatuto dos membros do Conselho

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho é fixado pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remuneração, constituída por três membros, nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Cabo Verde.
2. Os membros do Conselho beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.
3. Os membros do Conselho têm direito ao pagamento das despesas de transporte e outras necessárias ao cabal desempenho das suas funções, suportadas pelo orçamento do Conselho.
4. Os membros do Conselho respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

Artigo 15º

Acesso à informação

1. O Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.
2. Cabe ao Conselho definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário predefinido.
3. O acesso à informação referida nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de proteção de dados, de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.
4. O Governo disponibiliza obrigatoriamente ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.
5. O cumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho.
6. Se o incumprimento for considerado grave o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

Artigo 16º
Apresentação de relatórios

1. O Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia Nacional, relatórios sobre:

- a) A execução orçamental do ano anterior;
- b) A consistência dos instrumentos do quadro orçamental de médio prazo;
- c) A consistência dos instrumentos do quadro de despesa de médio prazo; e
- d) Orçamento do Estado.

2. O Conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considere convenientes.

3. Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica.

Artigo 17º
Orçamento

1. O Conselho aprova o seu orçamento que é sujeito à homologação do Primeiro-Ministro.

2. A transferência de verbas de funcionamento está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 18º
Fiscalização do Tribunal de Contas

O Conselho está sujeito à jurisdição e controlos financeiros do Tribunal de Contas.

Artigo 19º
Serviços e pessoal

1. O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico-administrativo necessários à concretização da sua missão, regulados por Decreto-Regulamentar.

2. O pessoal é recrutado tendo em conta as disposições legais sobre mobilidade da função pública ou contratado nos termos da legislação laboral.

Artigo 20º
Página eletrónica

1. As análises e relatórios elaborados pelo Conselho são disponibilizados ao público na sua página eletrónica em Português e noutras línguas julgadas convenientes.

2. São ainda disponibilizados ao público os dados relevantes sobre o Conselho, nomeadamente todas as normas que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a

composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas.

Artigo 21º

Publicação dos regulamentos

Os regulamentos do Conselho são publicados na II série do Boletim Oficial.

Artigo 22º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 05 de setembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade